

Nota Informativa n.º4/2015

GABINETE JURIDICO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL Nº 260/2015 relativo a algumas normas do Regime do Sector Público Empresarial

Um grupo de 24 Deputados requereu, ao Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas do Decreto-lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro – Regime Jurídico do Setor Público Empresarial:

- **Artigo 14.º, n.º 2** – Esta norma prevê a possibilidade de serem fixadas normas excecionais, de carácter temporário, relativas ao regime contributivo e valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores das entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades dos setores empresariais local e regional;

- **Artigo 18.º** - Esta norma prevê que nas matérias de natureza pecuniária (subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno) é aplicável o regime do contrato de trabalho em funções públicas.

Este é um regime imperativo (prevalece, nomeadamente, sobre a negociação coletiva – apenas podendo ser modificado pelo Orçamento do Estado).

O pedido de apreciação formulado ao Tribunal Constitucional questiona não apenas a licitude da imperatividade do regime previsto na norma do artigo 18º, mas também a violação dos princípios da tutela, da confiança, da segurança jurídica da proporcionalidade.

No que respeita à norma do **artigo 14º**, o Tribunal Constitucional entendeu que esta norma não tem aplicabilidade direta ou imediata (é uma mera norma de “intenções”) limitando-se enunciar a possibilidade de, por lei, virem a ser fixadas normas excecionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares de órgãos sociais e dos trabalhadores das entidades em causa, pelo que não se pronunciou relativamente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da mesma.

Já quanto à norma do **artigo 18º**, o Tribunal optou por não declarar a inconstitucionalidade de nenhum dos seus números, o que fundamentou da seguinte forma:

- A norma em causa foi introduzida na ordem jurídica, por via do Orçamento do Estado de 2011 - Lei nº 55-A/2010, lei esta que procedeu à equiparação dos titulares dos órgãos de administração ou de gestão e dos trabalhadores do Setor Público Empresarial aos trabalhadores do setor público, não apenas quanto aos aspetos a que se reporta o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, mas para um conjunto mais amplo de efeitos, ainda que de natureza, não definitiva, mas conjuntural.

Tal critério de equiparação manteve-se nos exercícios orçamentais posteriores, até ser incorporada, em 2013, no DL nº 133/2013, pelo que a norma do artigo 18º não se traduziu numa intervenção de sentido imponderável ou inesperado, desinserido da perspetiva subjacente às opções legislativas anteriores ou, em qualquer caso, desalinhada do enquadramento a que originariamente pode ser reconduzida.

- Mais defende o Tribunal Constitucional que a medida legal em análise é ditada pela necessidade de salvaguardar interesses constitucionalmente atendíveis, salvaguarda essa que não acarreta sacrifícios desproporcionados aos agentes por ela afetados.
- Relativamente ao direito à contratação coletiva, o Tribunal defende que a imperatividade decorrente do n.º 4 do artigo 18º não produz *diretamente* o efeito de subtrair ao âmbito da contratação coletiva a regulação de qualquer uma das matérias a que se referem os seus n.ºs 1 a 3. O efeito diretamente produzido pelo artigo 18.º do referido diploma legal é apenas o de, quanto a tais matérias, sujeitar a possibilidade de conformação por instrumento de regulação coletiva às condições em que tal conformação pode ocorrer no âmbito do domínio de regulação aplicável aos trabalhadores contratados em funções públicas. Assim, o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 133/2013 limita-se a equiparar os trabalhadores do Setor Público Empresarial aos trabalhadores em funções públicas, em especial aos trabalhadores nessas funções contratados.
- Mais defende o Tribunal Constitucional que o legislador visou sempre acautelar a sustentabilidade das entidades do Setor Público Empresarial, prevenindo e minorando os impactos orçamentais negativos gerados por situações financeiras deficitárias, nem as normas em análise são impeditivas de que a negociação coletiva não possa continuar a verificar-se no futuro, nos termos estabelecidos no diploma.

Em conclusão: Com o presente Acórdão, o diploma cuja constitucionalidade foi questionada continuará a ser aplicado, nos mesmos termos que tem sido até agora, equiparando-se o pagamento de várias prestações e complementos (trabalho suplementar, ajudas de custo, trabalho noturno, subsídio de refeição) dos trabalhadores do Sector Público Empresarial ao conferido aos funcionários públicos, limitando-se o direito à negociação coletiva.

Uma nota final vai para o pagamento do subsídio de refeição: Por via do Orçamento do Estado, tem-se vindo a proceder a um congelamento dos valores dos subsídios de refeição quando os mesmos não coincidam com os fixados na Portaria nº 1553-D/2008 (4,27€), mantendo-se os valores superiores e prevendo-se a sua não atualização até que o valor previsto na referida portaria atinja o valor efetivamente pago. No Orçamento do Estado para 2015 (Lei nº 82-B/2014), tal salvaguarda consta do nº 2 do artigo 43º.

RISCO: Esta questão tem vindo sucessivamente a ser excecionada (o Governo vem criar uma exceção, suspendendo temporariamente a redução). Poderá converter-se em definitiva e verificar-se a efetiva redução do valor do subsídio, caso a situação em causa não seja excecionada em cada exercício orçamental.

O Acórdão pode ser consultado na íntegra em

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150260.html>